

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.261, DE 2001

Regulamenta, para efeitos previdenciários, o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, definindo como obrigação de pequeno valor aquela cujo valor de execução, por autor, seja inferior a R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Autor: Deputado MEDEIROS

Relator: Deputado IVAN PAIXÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.261, de 2001, de autoria do Deputado Medeiros, busca regulamentar o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, o qual estabelece que a expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor decorrentes de sentença judicial transitada em julgado. Nesse sentido, define como obrigação de pequeno valor, para efeitos previdenciários, aquela cujo valor de execução seja inferior a R\$ 6.000,00 por autor.

Propõe, adicionalmente, que tais demandas judiciais sejam pagas no prazo de 90 dias da data da liquidação da sentença, ressalvando o direito do Instituto Nacional do Seguro Social interpor embargos à execução, na defesa dos interesses do conjunto dos trabalhadores brasileiros.

A Proposição foi distribuída para a Comissão de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei ora sob análise.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme argumenta o autor do Projeto de Lei nº 4.261, de 2001, o art. 100 da Constituição Federal estabelece a forma processual pela qual os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judicial, serão efetuados. Estabelece o *caput* do citado art. 100 que os créditos deverão ser pagos na ordem cronológica de apresentação dos precatórios.

As Emendas Constitucionais nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e nº 30, de 13 de setembro de 2000, deram nova redação ao citado art. 100 da Constituição Federal, acrescentando-lhe, respectivamente, §§ 3º e 4º, para permitir que os pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor sejam efetuados de forma diferenciada em relação à forma processual contida no *caput* do art. 100, respeitadas as capacidades das entidades de direito público.

A definição de obrigação de pequeno valor, para efeitos previdenciários, está contida na Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, a qual altera a redação do art. 128 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Nessa Lei fica estabelecido que as demandas judiciais que tiverem por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios devidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social cujos valores de execução não forem superiores a R\$ 5.180,25 por autor, poderão ser quitadas no prazo de até sessenta dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade de expedição de precatório.

Assim, a regulamentação do § 3º do art. 100 da Constituição Federal pretendida pelo Projeto de Lei nº 4.261, de 2001, já se encontra incorporada ao nosso ordenamento jurídico. De ressaltar, inclusive, que a redação que a Proposição pretende dar aos §§ 1º, 2º e 3º do art. 128 da Lei nº 8.213/91 é idêntica à redação dada pela mencionada Lei nº 10.099/2000 aos §§ 1º, 4º e 7º do art. 128 da Lei nº 8.213/91.

Isto posto, verifica-se que a única diferença existente entre a Proposição sob comento e a Lei nº 10.099/2000 reside no fato de que a primeira propõe que seja elevada para R\$ 6.000,00, por autor, o valor das demandas judiciais para as quais não há necessidade de expedição de precatório. De ressaltar, no entanto, que em obediência ao disposto no art. 134 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, em sua redação original e na redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, vigorando em função do disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, o valor atual das demandas judiciais vem sendo periodicamente reajustado nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos valores dos benefícios. Até maio de 2002 esse valor encontrava-se fixado em R\$ 5.577,05, tendo sido reajustado, a partir de 1º de junho de 2002, em 9,2%, por meio do Decreto nº 4.249, de 24 de maio de 2002, que dispôs sobre o reajuste dos benefícios previdenciários. O novo índice de reajuste elevou para R\$ 6.090,13 o valor das demandas judiciais, por autor, que dispensam a expedição de precatório, valor esse superior ao pretendido pelo Projeto de Lei nº 4.261, de 2001.

Por último, consideramos importante mencionar que a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, instituiu o Juizado Especial Federal Cível atribuindo-lhe competência para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal, inclusive demandas previdenciárias, de valor equivalente a até 60 salários mínimos. Esse Juizado Especial com certeza permitirá que sejam agilizados os procedimentos em relação a ações de menor valor em que seja réu o Instituto Nacional do Seguro Social. No entanto, a sua instituição não prejudica o rito previsto no art. 128 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o mesmo será aplicado às inúmeras causas contra a Previdência Social nas quais já tenha sido proferida sentença e encontrem-se em fase de execução.

Ante o exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.261, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado IVAN PAIXÃO
Relator